



Diário Oficial da

CÂMARA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dr. Gercino
Coelho, nº 199

Telefone



77 3661-2073

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

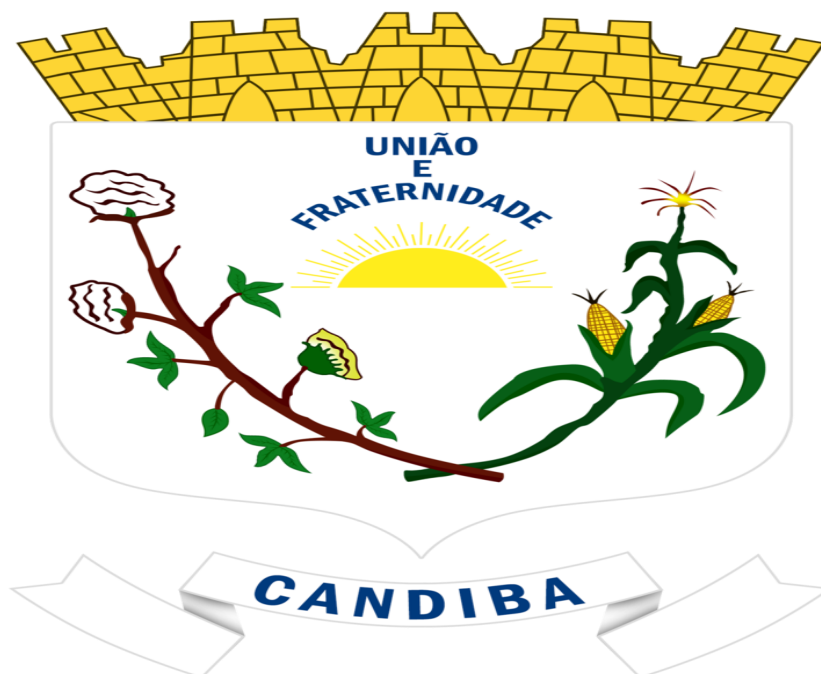
REGIMENTOS E DELIBERAÇÕES

- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA - BAHIA - RESOLUÇÃO Nº 002 DE 25 DE NOVEMBRO 2024
- ATO DE PROMULGAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA BAHIA - BAHIA - RESOLUÇÃO Nº 02 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.



RESOLUÇÃO Nº 002 de 25 de novembro 2024

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANDIBA – BAHIA***



CANDIBA – BAHIA
2024





SUMÁRIO

TÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....

CAPÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....

Seção I – Das Funções.....

Seção II – Da Sede.....

Seção III – Da instalação.....

Seção IV – Da Secretária Administrativa.....

CAPÍTULO II – DA MESA.....

Seção I – Da formação.....

Seção II – Da substituição.....

Seção III – Da extinção do mandato.....

Subseção I – Das disposições preliminares.....

Subseção II – Da renúncia.....

Subseção III – Da destituição.....

Seção IV – Da competência.....

Seção V – Das atribuições específicas dos membros.....

CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO.....

CAPÍTULO IV – DAS COMISSÕES.....

Seção I – Das disposições preliminares.....

Seção II – Das comissões permanentes.....

Subseção I – Da composição.....

Subseção II – Da competência.....

Subseção III – Dos presidentes, relatores, e membros.....

Subseção IV – Das reuniões.....

Subseção V – Dos trabalhos.....

Subseção VI – Dos pareceres.....

Subseção VII – Da vacância, licenciamento e impedimentos.....

Seção III – Das comissões temporárias.....



Subseção I – Das disposições preliminares.....	
Subseção II – Das comissões especiais.....	
Subseção III – Das comissões de representação.....	
Subseção IV – Das comissões de investigação e processante.....	
Subseção V – Das comissões parlamentares de inquérito.....	

CAPÍTULO V – DOS VEREADORES.....	
Seção I – Do exercício da vereança.....	
Subseção I – Dos deveres e direitos.....	
Seção II – Da remuneração.....	
Seção III – Das vedações.....	
Seção IV – Das vagas.....	
Seção V – Do decoro parlamentar.....	
Subseção I – Das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.....	
Seção VI – Das faltas e das licenças.....	
Seção VII – Da suplência.....	

CAPÍTULO VI – DAS LIDERANÇAS.....	
--	--

TÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	
--	--

CAPÍTULO I – DA LEGISLATURA.....	
---	--

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS.....	
Seção I – Das disposições preliminares.....	
Seção II – Das reuniões.....	
Subseção I – Da duração e prorrogação.....	
Subseção II – Da suspensão e encerramento.....	
Subseção III – Da publicidade.....	
Subseção IV – Das atas.....	
Seção III – Das reuniões ordinárias.....	
Subseção I – Das disposições preliminares.....	
Subseção II – Do expediente.....	
Subseção III – Da ordem do dia.....	



Subseção IV – Da explicação pessoal.....

Seção V – Das reuniões extraordinárias.....

Seção VI – Das reuniões secretas.....

Seção VII – Das reuniões solenes.....

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.....

TÍTULO III – DAS PROPOSIÇÕES.....

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES E SEUS REQUISITOS.....

CAPÍTULO II – DA TRAMITAÇÃO.....

Seção I – Da iniciativa.....

Seção II – Do recebimento.....

Seção III – Da apresentação.....

Seção IV – Da apreciação.....

Seção V – Do regime de urgência.....

Seção VI – Dos turnos.....

Seção VII – Da redação final.....

CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES.....

CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS.....

Seção I – Das disposições gerais.....

Seção II – Dos requerimentos sujeitos a despacho de plano pelo presidente da Câmara Municipal.....

Seção III – Dos requerimentos sujeitos à deliberação do plenário.....

CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES.....

CAPÍTULO VI – DOS PROJETOS.....

Seção I – Das espécies e suas formas.....

Seção II – Da destinação.....

Subseção I – Dos projetos de resolução.....



Subseção II – Dos projetos de decretos legislativos.....
Subseção III – Dos projetos de lei ordinária.....
Subseção IV – Dos projetos de Lei complementar.....
Subseção V – Das propostas de emenda a lei orgânica do município.....

CAPÍTULO VII – DAS EMENDAS.....

CAPÍTULO VIII – DOS DESTAQUES.....

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS AS DECISÕES DO PRESIDENTE.....

CAPÍTULO X – DA SANÇÃO, VETO E DA PROMULGAÇÃO.....

TÍTULO IV – DAS DELIBERAÇÕES.....

CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES.....

Seção I – Das disposições gerais.....
Seção II – Dos apartes.....
Seção III – Do encerramento.....

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO.....

Seção I – Das disposições gerais.....
Seção II – Do encaminhamento.....
Seção III – Do adiamento.....
Seção IV – Dos processos.....
Seção V – Da verificação nominal.....
Seção VI – Da declaração de voto.....

CAPÍTULO III – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....

**CAPÍTULO IV – DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES
REGIMENTAIS.....**

Seção I – Das questões de ordem.....
Seção II – Dos precedentes regimentais.....



TÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	
CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI.....	
CAPÍTULO II – DA TRIBUNA LIVRE.....	
CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	
CAPÍTULO IV – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	
TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	
CAPÍTULO I – DO ORÇAMENTO.....	
Seção I – Da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.....	
Seção II – Da tramitação.....	
Subseção I – Das disposições gerais.....	
Subseção II – Da proposta do plano plurianual.....	
Subseção III – Da proposta de lei de diretrizes orçamentárias.....	
Subseção IV – Da proposta de lei orçamentária anual.....	
Seção III – Das vedações.....	
CAPÍTULO II – DOS CÓDIGOS.....	
CAPÍTULO III – DOS TÍTULOS HONORÍFICOS E HOMENAGENS.....	
Seção I – Das disposições gerais.....	
CAPÍTULO IV – DO REGIMENTO INTERNO.....	
Seção I – Da alteração ou reforma do regimento interno.....	
TÍTULO VII – DO PODER EXECUTIVO.....	
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	
Seção I – Dos crimes de responsabilidade do prefeito.....	



Seção II – Das vedações ao prefeito.....	
Seção III – Das infrações políticas- administrativas e o processo político de cassação do mandato do prefeito.....	
Seção IV – Da perda do mandato do prefeito.....	
CAPÍTULO II – DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO.....	
CAPÍTULO III – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	



RESOLUÇÃO nº 002 de 25 de novembro 2024**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA -BAHIA**

“Dispõe sobre a reforma e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candiba - Bahia, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Município”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA - BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere os art. 31 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a Resolução nº 002 de 25 de novembro de 2024, que dá novo texto ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Candiba, nos seguintes termos:





TÍTULO I
Do Poder Legislativo
CAPÍTULO I
Da Câmara Municipal
Seção I
Das Funções

Art. 1º. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo e de administração de sua economia interna.

§ 1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, das entidades da Administração indireta municipal e de pessoas naturais ou jurídicas da iniciativa privada que, por qualquer razão, recebam, administrem ou manuseiem bens e recursos públicos, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as pessoas naturais e jurídicas da iniciativa privada que, por qualquer razão, recebam, administrem ou tenham contato com bens e recursos públicos e as contas daqueles que derem causas à perda, extravio de bens e recursos públicos ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público.



§ 3º. A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§4º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante coleta de informações advindas da municipalidade.

Seção II

Da Sede

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede em prédio destinado para este fim, situado na Rua Dr. Gercino Coelho, nº 199, centro, CEP 46.380-000, Município de Candiba-Bahia.

Parágrafo único. Fica autorizada, mediante deliberação da maioria dos Vereadores, a mudança temporária da sede da Câmara Municipal, em caso de impossibilidade eventual de utilização do prédio onde a mesma se encontra instalada, bem como a realização de sessões remotas, com a utilização de plataforma de áudio e vídeo, que garanta a plena participação do Vereador.

Art. 3º. No recinto de reunião do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidárias, ideológica, ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, fotos de Ex-Vereadores e Ex-Presidentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da Câmara para utilização diversa de sua finalidade.

Seção III

Da Instalação



Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às 09h (nove horas) do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa Diretora na legislatura anterior, respeitando a ordem hierárquica dos cargos, e na inexistência deste, do mais votado dentre os presentes, e, ainda, em caso de empate, do Vereador de maior idade dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse aos Vereadores.

Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no caput deste artigo.

Art. 6º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo anterior, de tudo sendo lavrado ata em livro próprio, e, após ter manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: *"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar dignamente o mandato que me foi confiado e trabalhar constantemente pelo progresso do Município de Candiba e pelo bem-estar do seu povo"*.

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *"Assim prometo"*.

§ 2º. Após a posse dos Vereadores, bem como a realização da eleição da Mesa nos termos do art. 20 deste Regimento, a Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio da legislatura, convidará, a seguir, ou, em outro momento do dia 1º de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados para tomarem posse e prestarem o compromisso a que se refere o caput do artigo 50 da Lei Orgânica, e os declarará empossados.

Art. 7º. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará compromisso individualmente, sob pena de extinção do mandato.



Art. 8º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 9º. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração escrita descritiva dos bens de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* deste artigo, com relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Art. 10. Após finalizada a cerimônia de posse, o Presidente provisório facultará a palavra por 10 (dez) minutos a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Seção IV Da Secretaria Administrativa

Art. 11. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, em cumprimento de determinação constante de portaria, ato da mesa diretora, ordem de serviços ou atos baixados pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do 1º Secretário.

Art. 12. A estruturação dos serviços da Secretaria Administrativa da Câmara e a fixação das funções atinentes aos órgãos e cargos públicos a ela relacionados serão estabelecidos através de resolução, cujo projeto será de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 13. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.



Art. 14. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.

Art. 15. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstrução do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 16. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 17. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de até 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões das quais tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 18. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Da Mesa

Seção I

Da formação

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou em legislatura diferente.

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de Instalação da Legislatura e, estando presente



a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta e por maioria simples, o Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o primeiro biênio, que ficarão automaticamente empossados, observando o seguinte rito procedimental:

I – A chapa completa, na forma do artigo 19 deste Regimento, contendo os nomes completos dos candidatos, cargos e respectivas assinaturas, deverá ser protocolada através de requerimento perante o Servidor da Secretaria Administrativa, obrigatoriamente com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência da Sessão de Instalação da Legislatura;

II – Cada chapa receberá um número de referência, atribuído pelo Servidor da Secretaria Administrativa referido no inciso anterior, observada a ordem de protocolo;

III - será feita a leitura das chapas concorrentes pelo secretário *ad hoc*, sendo concedido o tempo de 05 (cinco) minutos para que cada candidato à Presidência da Câmara Municipal possa se pronunciar na tribuna para defesa de sua chapa;

IV – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum de deliberação;

V – chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo secretário *ad hoc*, para que cada um declare o respectivo voto, sendo assegurado o direito de abstenção;

VI – o secretário *ad hoc* será o responsável pelo cômputo dos votos, caso não haja painel eletrônico disponível para esta finalidade;

VII – em caso de empate, deverá se proceder com a realização de um segundo escrutínio, entre as duas chapas mais votadas, que tenham igual número de votos;

VIII – persistindo o empate, será declarada eleita a chapa que tiver o Vereador de maior idade concorrendo ao cargo de Presidente;

IX – proclamação, pelo Presidente, do resultado final;



X – proclamado o resultado da votação, o Presidente da Sessão de Instalação dará posse imediata aos membros da chapa vencedora do pleito, passando, incontinenti, a direção dos trabalhos ao Presidente empossado.

Parágrafo único. Na composição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 21. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, observando-se, no que couber, o procedimento previsto no art. 20 deste regimento.

§ 1º. Caberá ao Presidente em final de mandato, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da mesa.

§ 2º. O registro das chapas da eleição prevista no caput deste artigo deverá ser realizado, perante a Secretaria Administrativa, com antecedência de, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) antes da sessão em que se processará a eleição dos componentes da Mesa Diretora.

§ 3º. O servidor competente deverá registrar a data e horário de recebimento do requerimento, para fins de atestar a tempestividade do registro das chapas.

Art. 22. Na hipótese de não haver o quórum de deliberação para eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tiver exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. Para as eleições disciplinadas nesta seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa na legislatura precedente.

Parágrafo único. O Vereador suplente que substituir o titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.



Seção II

Da Substituição do Presidente da Mesa

Art. 24. Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1º Secretário, que será secretariado pelo 2º Secretário ou por qualquer um de seus pares se aquele não estiver presente.

§ 2º Nas ausências simultâneas do Presidente, do Vice – Presidente e do 1º Secretário, a Presidência passará a ser exercitada pelo 2º Secretário, que convidará qualquer um de seus pares presentes para secretariá-lo.

Art. 25. Ausentes em Plenário o 1º e o 2º Secretários, o Presidente, ou quem lhe estiver fazendo as vezes, convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

Art. 26. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser secretário *ad hoc*.

Parágrafo único. A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Seção III

Da Extinção do Mandato

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 27. As funções dos membros da mesa cessarão pela:



I – posse da mesa eleita para o mandato subsequente;

II – renúncia, apresentada por escrito;

III – destituição;

IV – cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 28. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente da Casa, o Vice-Presidente assume a presidência até o final do mandato; nos demais casos, para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo II deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de destituição total da mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato então vigente, na sessão ordinária imediatamente posterior àquela em que ocorreu a destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

Art. 29. Em caso de concessão de licença temporária a Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora, deverá ser realizada eleição, na primeira sessão ordinária posterior ao afastamento, sendo que o eleito permanecerá no cargo apenas enquanto durar a licença.

Subseção II

Da Renúncia

Art. 30. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento que for lido em sessão ordinária.



Art. 31. Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de presidente, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 32. Em caso de renúncia total da Mesa, será procedida nova eleição na sessão ordinária imediatamente posterior àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33. Em caso de eleições suplementares, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no art. 20 deste Regimento Interno.

Subseção III

Da Destituição

Art. 34. É passível de destituição o membro da mesa quando:

I – faltoso;

II – atue exorbitando das atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Parágrafo único. Será destituído o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 07 (sete) intercaladas por sessão legislativa, sem causa justificável, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. O processo de destituição de membro da mesa será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, apresentada à Secretaria Administrativa da Casa, a qual remeterá à Mesa Diretora, e deverá constar:

I – o nome do membro ou dos membros da mesa denunciados;

II – descrição circunstanciada da(s) irregularidade(s) cometida(s);

III – indicação das provas que pretende produzir.



Art. 36. Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo(s) seu(s) autor(es) no expediente da sessão ordinária posterior à sua interposição, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida por este à deliberação do plenário.

§ 1º. Caso a denúncia de que trata o caput deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao plenário por um de seus substitutos legais, obedecida a ordem sucessória indicada neste Regimento, ou, se todos forem também envolvidos, essa medida caberá ao Vereador mais votado dentre os remanescentes presentes na sessão.

§ 2º. O(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s) são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária nesse caso a convocação de suplente(s).

§ 3º. O membro da mesa, envolvido em acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Art. 37. Recebida a denúncia pelo plenário e com a deliberação da maioria simples dos Vereadores que não estejam impedidos de votar, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I – serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor comissão de investigação processante, da qual não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s), observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II – constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III – o denunciado será notificado dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;



IV – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes na imprensa oficial do Município ou, não havendo, na do Estado da Bahia, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pela procedência ou pela improcedência da denúncia, encaminhando, a seguir, o processo para deliberação final do plenário;

VI – durante a sessão de julgamento no Plenário, os Vereadores, o relator da comissão de investigação e processante e o(s) denunciado(s) terão, cada um, 30 (trinta) minutos, para apresentação dos seus argumentos, favoráveis ou contrários ao parecer referido no parágrafo anterior;

VII – Em havendo interesse do(s) denunciado(s) de se pronunciar no Plenário, a sua manifestação ocorrerá sempre após a fala dos demais Vereadores;

VIII – a denúncia será julgada procedente se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que não estejam impedidos de votar, implicando, nesse caso, no imediato afastamento do(s) denunciado(s) do(s) cargo(s) que ocupa na mesa, devendo o resultado do julgamento constar de resolução a ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da deliberação do plenário;

IX – não atingido o quórum previsto no inciso anterior, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

X – se, da apuração, restar configurada a prática de ilícito civil, penal ou administrativo, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público, para que se proceda à apuração pertinente;

XI – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo da reapresentação da denúncia, ainda que versando sobre os mesmos fatos.



Art. 38. Em caso de não recebimento da denúncia, por não ter sido atingido o quórum previsto no artigo anterior, a mesma será rejeitada, com o seu consequente arquivamento.

Seção IV

Da Competência

Art. 39. Incube à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. A mesa decidirá por maioria de seus membros, estando presentes na sessão de deliberação ao menos 03 de seus membros.

Art. 40. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – propor ao plenário projetos de resoluções, dispondo sobre concessão de licença aos Vereadores;

II – propor projetos de leis dispondo sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

b) a fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;

c) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;

d) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica;



III – elaborar e encaminhar ao Prefeito:

a) a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a que for elaborada pela Mesa;

b) proposta de investimentos da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual;

IV – declarar a extinção do mandato de Vereador;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

VI – proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

VII – receber as proposições e recusá-las quando apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII – assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

IX – autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Poder Executivo;

X – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa do Plenário;

XIII - aplicar aos Vereadores as penalidades previstas neste Regimento Interno;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;



XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, assim como o arquivamento de proposição que se ache sem parecer, exceto as que estão sujeitas a prazo certo;

XVI - proceder a eleição suplementar para preenchimento de vagas que venham a ocorrer entre seus componentes, observado o disposto neste Regimento Interno;

XVII - elaborar e expedir atos sobre abertura de sindicâncias, de processos administrativos e aplicação de penalidades;

XVIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

XIX - representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Parágrafo único. Os Atos Administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio.

Art. 41. A mesa poderá reunir-se ordinariamente, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 42. É facultado à mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições objeto de delegação.

Seção V

Das Atribuições Específicas dos Membros

Subseção I

Do Presidente da Câmara Municipal



Art. 43. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 44. Compete privativamente ao Presidente, além da representação legal da Câmara em suas relações externas, funções administrativas e diretivas e todas as atividades internas da Câmara:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, a requerimento do Autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição cujo objetivo seja o mesmo de outra já aprovada ou rejeitada;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as portarias, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que tiver promulgado;

e) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

f) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e de Vereador;

g) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:



- a)** comunicar a cada Vereador, por escrito ou por comunicação eletrônica oficial, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias;
- b)** autorizar o desarquivamento de proposições;
- c)** encaminhar processos às Comissões Permanentes Técnicas e incluí-los na pauta;
- d)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Técnicas;
- e)** declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no art. 105 deste Regimento;
- f)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- g)** mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- h)** organizar e divulgar a Ordem do Dia pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva;
- i)** solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara;
- j)** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;
- l)** convocar a Mesa da Câmara;
- m)** executar as deliberações do Plenário;
- n)** assinar as atas das sessões, as portarias e o expediente da Câmara;



o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra os seus atos legislativos, da Mesa ou dos Presidentes das Comissões;

p) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto à Sessão:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

c) determinar a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Tribuna Livre e à Explicação Pessoal, definindo os prazos facultados aos oradores;

e) determinar a leitura da Ordem do Dia e submeter a discussão e votação as matérias nela constantes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;



- j) decidir sobre impedimento do Vereador para votar;
 - l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar os resultados das votações;
 - m) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
 - n) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - o) comunicar ao Plenário a declaração de extinção de mandato, nos casos previstos no art. 36, § 3º, da Lei Orgânica, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente quando se tratar de mandato de Vereador;
 - p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa para o período seguinte;
- IV – quanto ao serviço da Câmara:**
- a) remover e readmitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar os numerários ao Executivo;
 - c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;



V – quanto às relações externas da Câmara:

- a)** presidir e convocar audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
- b)** superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com os representantes dos demais poderes e autoridades constituídas;
- d)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e)** contratar advogado, para a propositura de ações judiciais, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara em razão de atos da Mesa ou da Presidência;
- f)** substituir ou suceder o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, nos casos e pelos prazos estabelecidos na Lei Orgânica;
- g)** representar ao TCM e ao TJBA para fins de decretação de intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, art. 35, e Constituição do Estado da Bahia, art. 65, § 1º, I e II;
- h)** interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI – quanto à política interna:

- a)** zelar pelo recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;



b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1.** apresente-se decentemente trajado;
- 2.** não porte armas;
- 3.** conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4.** não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5.** respeite os Vereadores e atenda às determinações da Presidência;
- 6.** não interpele os Vereadores;

c) obrigar a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os cidadãos que não observarem estas normas;

d) determinar a retirada de todos os cidadãos, caso a medida seja necessária;

e) caso, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do inquérito policial correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instalação de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário, somente a presença dos Vereadores, servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço, bem como autoridades e personalidades convidadas;

g) credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão da imprensa escrita ou falada, que assim o solicite para trabalhos de cobertura jornalística das sessões.



§ 1º. Das decisões legislativas do Presidente caberá recurso ao Plenário na forma regimental.

§ 2º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 3º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 46. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando:

I - estiverem as mesmas em discussão plenária; e,

II - dos debates for participar.

Parágrafo único. Para usar a tribuna, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo-a após sua fala.

Art. 47. O Presidente da Câmara Municipal somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

§ 1º. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 2º. O Presidente será sempre considerado para efeito de quórum, para que se proceda à discussão e à votação das proposições em plenário.

Art. 48. Os atos do Presidente observarão as seguintes regras formais:



I – serão numerados em ordem cronológica quando tratarem de:

- a)** regulamentação dos serviços administrativos;
- b)** nomeação de membros das Comissões de Representação;
- c)** assuntos de caráter financeiro;
- d)** designação de substitutos nas Comissões;
- e)** outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados dentre aqueles que devem ser veiculados por meio de portaria;

II – serão veiculados por meio de portaria nos seguintes casos:

- a)** remoção, readmissão, férias e abono de faltas dos servidores da Câmara;
- b)** em que houver determinação neste sentido, constante de lei ou resolução;

III – serão expedidas instruções para veicular determinações aos servidores da Câmara.

Subseção II

Do Vice-Presidente

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I** – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente e no prazo fixado na Lei Orgânica do Município, as leis, quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.



Subseção III

Dos Secretários

Art. 50. Compete ao 1º Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e mais as seguintes atribuições:

- I** - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- II** - ler, a pedido do Presidente, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- III** - fazer a inscrição dos oradores na pauta nas Sessões;
- IV** - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
- V** – assinar, juntamente com o Presidente e com o 2º Secretário, as atas das sessões ordinárias ou das reuniões da Mesa Diretora.

Art. 51. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 52. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum estabelecido por este Regimento Interno.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e, nas sessões itinerantes, na localidade para onde a mesma for designada.



§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos atinentes à matéria e estabelecida em leis ou neste regimento.

§ 3º. Quórum é o número mínimo de Vereadores, determinado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Candiba ou neste Regimento, necessário para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º. Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos seus membros.

§ 7º. A discussão e votação pelo Plenário da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 53. As deliberações do Plenário dar-se-ão por voto aberto.

Art. 54. As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e vasta divulgação à comunidade.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outro caso que impeça a sua utilização, a mesa diretora designará outro local para a realização das reuniões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento, sendo ainda permitida a realização remota, com utilização de programa que permita a transmissão de áudio e vídeo.



Art. 55. Durante as reuniões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. A critério do Presidente da Mesa Diretora, poderão participar das sessões os funcionários da Câmara convocados para auxiliar nos trabalhos, os oradores inscritos na tribuna livre e os convidados que sejam considerados importantes para o andamento dos trabalhos.

§2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que poderão ter lugar reservado para este fim.

§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 56. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II – discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV – aprovar lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e Resolução que fixe o dos Vereadores;
- V – aprovar lei que revise os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Resolução com a mesma finalidade em relação aos Vereadores;



VI – autorizar, sob a forma da lei, observadas as normas constantes da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações incidentes, os seguintes negócios administrativos e atos administrativos, dentre outros:

- a)** abertura de créditos adicionais;
- b)** operações de créditos;
- c)** alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- d)** concessão e permissão de serviço público;
- e)** participação do Município em consórcios intermunicipais;
- f)** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g)** dispor sobre o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores do Município, inclusive dos servidores da Câmara Municipal;
- h)** dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços Municipais;

VII – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a)** aprovação ou rejeição das contas do Município;
- b)** concessão de licença para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- c)** atribuição de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- d)** cassação e perda de mandato de Vereador;



e) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

f) cassação, perda e vacância do mandato do Prefeito Municipal;

VIII – expedir resoluções sobre assuntos interna *corporis*, notadamente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento;

c) concessão de título de cidadão honorífico candibense ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX - processar e julgar o Vereador pela prática de falta ética parlamentar;

X - processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto da administração quando delas careça;

XII - convocar Secretários municipais ou dirigentes das entidades componentes da administração indireta do Município, para prestar informações, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

XIII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes;

XIV - autorizar a transmissão, por qualquer meio, a exemplo de televisão, rádio e mídias sociais, das reuniões da Câmara.

XV constituir comissões especiais;



XVI - apresentar, juntamente com mais da metade das Câmaras de Vereadores dos Municípios baianos, proposta de Emenda à Constituição do Estado da Bahia;

XVII - zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara, deliberando a respeito da sustação de qualquer ato normativo do Executivo que exorbite do poder regulamentar e implique em abuso de poder, atente contra o interesse público e fira o princípio constitucional da independência dos Poderes.

§ 1º. Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

I - adiamento de discussão ou votação de proposições;

II - retirada de proposição da pauta da ordem do dia;

III - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos.

§ 2º. Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que verse sobre:

I - convocação de Secretários Municipais para explicações;

II - convite ao Chefe do Poder Executivo para prestar esclarecimentos e explicações sobre fato relevante da administração pública.

§ 3º. Nos casos referidos nos parágrafos anteriores, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos para se manifestar.

CAPÍTULO IV

Das Comissões

Seção I

Das disposições preliminares



Art. 57. As comissões são órgãos técnicos constituídos de Vereadores membros da Câmara, tendo como finalidade:

I - examinar matéria em tramitação e emitir parecer sobre a mesma;

II - proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial; ou,

III - investigar determinados fatos de interesse da comunidade.

Art. 58. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 59. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados sem direito a voto, técnicos e representantes de entidades civis, legalmente constituídas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º. O credenciamento de que trata o “caput” deste artigo será outorgado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros, devendo haver requerimento dirigido à comissão, quando se tratar de entidade civil, podendo o pedido ser acatado na forma definida neste parágrafo apenas se a entidade comprovar o legítimo interesse na matéria em discussão.

§ 2º. Sempre que possível, a colaboração dos técnicos e entidades será dada por escrito, através de memorial que contenha a exposição dos fatos a esclarecer e com cópias a serem distribuídas entre os membros da Comissão.

Art. 60. No uso de suas atribuições, as Comissões, isoladas ou conjuntamente, poderão ouvir pessoas interessadas nas matérias submetidas à sua apreciação ou que possam contribuir com dados relevantes, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e certidões, bem como proceder com todas as diligências que julgar necessárias.



Parágrafo único. Poderão as Comissões, conjunta ou isoladamente, solicitar ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer outros dirigentes da administração direta ou indireta, através do Presidente da Câmara, todas as informações que se fizerem necessárias, sobre as proposições entregues à sua apreciação, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme preconiza o inciso XXXIII do art. 5º da CRFB/88.

Seção II
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Composição

Art. 61. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles e exarando parecer.

Art. 62. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo e integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes no processo legislativo, e têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões, tendo natureza meramente opinativa.

§ 1º. A Câmara Municipal de Candiba possui as seguintes Comissões Permanentes:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final;

II – de Orçamento, Finanças e Contas;

III – de Serviços Públicos, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

IV – de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

V – de Saúde e Assistência Social.



§ 2º. O mesmo Vereador não poderá fazer parte simultaneamente de mais de 03 (três) comissões permanentes.

Art. 63. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, na primeira sessão Ordinária após a eleição desta, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 64. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição dos membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º. Em caso de empate, serão observados os seguintes critérios, de forma sucessiva, para apontamento do Vereador que fará parte da comissão, no caso previsto no parágrafo anterior:

I – será escolhido o Vereador filiado a partido ainda não representado em outra Comissão;

II – não sendo possível a aplicação do critério anterior, será escolhido o Vereador que ainda não tiver sido eleito para nenhuma Comissão;

III – na impossibilidade de utilização dos critérios de desempate anterior, será considerado eleito o Vereador que tenha obtido nas eleições municipais a maior quantidade de votos;

IV – persistindo o empate, será escolhido o Vereador com maior idade;

V – por fim, será procedido ao sorteio para escolha do Vereador, caso se mostre imprestável a utilização, no caso concreto, dos anteriores critérios de desempate



§ 3º. Proceder-se-ão a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 4º. Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada comissão.

Art. 65. Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, o 1º Secretário e o 2º Secretário, quando estiverem no exercício da presidência nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderão atuar como membro nas Comissões Permanentes a que pertencerem, enquanto persistir a substituição.

Art. 66. Durante o período de sua licença temporária, o Vereador efetivo não terá seu nome excluído da(as) comissão(ões) a(s) qual(is) participe.

Art. 67. Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 68. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato referente à vaga aberta.

Art. 69. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que impactem na proporcionalidade partidária, afetando a composição das Comissões, só produzirão efeitos a partir da sessão legislativa seguinte.

Subseção II

Da Competência



Art. 70. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

V – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, associações e entidades comunitárias contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, em relação a matéria que faça parte de sua atribuição regimental;

VII – fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VIII – apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer.



Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinados por relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 71. Compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental utilizado como fundamento das suas conclusões;

II - analisar as proposições, quando já aprovadas pelo Plenário, sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar o texto às regras da boa redação, com exceção do disposto no inciso IV do art. 72;

III - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre o mérito das proposições, analisando-as sobre os aspectos de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a)** organização administrativa da Câmara;
- b)** assinatura de contratos, convênios e consórcios realizados pelo Poder Público Municipal;
- c)** pedido de licença do Prefeito;
- d)** criação de entidades da administração indireta;
- e)** aquisição e alienação de bens imóveis pelo Município;
- f)** qualquer proposição da iniciativa popular;
- g)** organização administrativa da Câmara;

IV – desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno.



Art. 72. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – opinar sobre as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades ao Erário Municipal;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – receber as emendas elaboradas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

VI – emitir parecer sobre projetos que tenham por finalidade solicitar autorização do Poder Legislativo para obtenção de empréstimo junto à iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimento dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, importem em modificação patrimonial do Município;

X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 73. Compete à Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente:



I – apreciar e emitir parecer sobre os processos referentes a obras e serviços públicos em especial sobre:

a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bem imóvel de propriedade do Município;

b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

c) obras e serviços públicos realizados e prestados pelo Município, ou por intermédio de autarquia ou órgãos paraestatais;

d) transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização de vias urbanas, estradas municipais, bem como sinalização correspondente;

II – examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao planejamento urbano, em especial sobre:

a) desapropriação;

b) loteamentos;

c) estradas e pontes;

III – examinar e emitir parecer sobre processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

a) flora, fauna, água, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico, bem como ocasionar a degradação ambiental;



- b)** cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- c)** criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos e divisão do território em áreas administrativas;
- d)** plano diretor e de desenvolvimento urbano;
- e)** atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- f)** abastecimento de produtos;
- g)** denominação e alterações de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - opinar sobre ações, programas e projetos desenvolvidos e/ou implantados para a Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Economia Solidária, Cooperativismo e Associativismo no Município de Candiba.

Art. 74. Compete especificamente à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ao ensino, bem como às demais matérias de sua competência, em especial sobre:

- I** - o sistema municipal de ensino;
- II** - concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- III** - programas de merenda escolar;
- IV** - gestão da documentação oficial e patrimônio local;
- V** - preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;



VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VII - programas ou ações voltados à promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer;

VIII - proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - matérias de promoção turística do Município.

Art. 75. Compete especificamente à Comissão de Saúde e Assistência Social:

I – examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social, em especial sobre:

a) Sistema Único de Saúde (SUS);

b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

c) programas de proteção à pessoa idosa, à mulher, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência;

d) qualquer assunto que tenha pertinência temática com a Saúde ou com a Assistência Social.

Art. 76. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 77. É obrigatório o parecer das Comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

Subseção III



Dos Presidentes, Relatores e Secretários

Art. 78. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Relatores e Secretários.

Parágrafo único. A relatoria de todos os processos submetidos às respectivas comissões será atribuída ao Relator, que será escolhido nos termos deste Regimento, e ficará responsável por essa função durante o biênio.

Art. 79. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato de convocação, estejam todos presentes;

II – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

III – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso publicado no Portal da Câmara na Internet ou afixado no recinto da Câmara ou, ainda, por comunicação oficial ao Vereador;

IV – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

V – receber as matérias destinadas à Comissão e encaminhar-lhes ao relator, para emissão de Parecer;

VI – fazer observar os prazos concedidos à Comissão;

VII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII – avocar o expediente, para emissão do parecer, em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;



IX – submeter à votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das deliberações;

X – conceder vistas das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

XI – enviar à Mesa da Câmara matérias de competência da comissão destinadas a conhecimento do Plenário;

XII – solicitar ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII – anotar, no livro de atas da comissão, o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando as folhas respectivas.

Art. 80. As comissões permanentes não poderão se reunir durante a fase de ordem do dia das reuniões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência.

Parágrafo único. No caso previsto na parte final do *caput* deste artigo, a Sessão Plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara Municipal, até a emissão dos respectivos pareceres.

Art. 81. Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes cabe, por iniciativa de qualquer membro, recurso para o Plenário, obedecendo-se o previsto no Regimento Interno.

Art. 82. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a reunião conjunta a que se refere o caput deste artigo será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 83. Os presidentes das comissões permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 84. Aos Relatores das Comissões Permanentes compete:

I – presidir as reuniões da Comissão na ausência do Presidente;

II – exarar parecer das proposições;

III - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão.

Art. 85. Aos Secretários das Comissões Permanentes compete:

I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Relator;

II – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;

III – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Subseção IV

Das Reuniões

Art. 86. As comissões permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, em dia e horário prefixados pelos respectivos Presidentes;



II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocações de ofício pelos respectivos presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

§ 2º. As comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 87. As Comissões Permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro local, é indispensável a comunicação escrita ou eletrônica e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os membros da comissão.

Art. 88. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

Art. 89. Poderão ser convidados a participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria que estiver sendo discutida ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. O convite de que trata o *caput* será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Subseção V Dos Trabalhos

Art. 90. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.



Art. 91. Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) para emitir parecer sobre qualquer matéria, prorrogável por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo começa a correr na data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º. O relator terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para se manifestar, por escrito, a partir da data de distribuição.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos no *caput* e parágrafos anteriores, deverá o processo ser devolvido à Secretaria Administrativa, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 92. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ 2º. A entrada do processo requisitado pela Comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 93. Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.

Art. 94. Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara.



Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 95. As comissões permanentes deverão solicitar informações do Executivo, por intermédio do Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

§ 1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 96. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Orçamento, Finanças e Contas quando for o caso.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 97. Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso a emissão de parecer conjunto.

Art. 98. O recesso da Câmara suspende todos os prazos considerados nesta subseção.



Parágrafo único. A suspensão disposta no caput deste artigo se aplica aos projetos com prazo para apreciação previstos neste Regimento Interno.

Subseção VI

Dos Pareceres

Art. 99. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. A Comissão que tiver de apresentar Parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º. Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II – conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando, for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III – decisão, em que a comissão, por meio de assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 3º. É dispensável o relatório nos pareceres dos substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 4º. O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.



§ 5º. Os Pareceres das Comissões não serão submetidos à votação em Plenário, haja vista a sua natureza ser meramente opinativa.

Art. 100. O parecer verbal ocorrerá nos seguintes casos:

I – quando expirado o prazo regimental para apresentação de parecer escrito pelas comissões;

II – de concessão de regime de urgência;

III – em que houver entendimento das representações partidárias ou blocos parlamentares.

Art. 101. Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. A simples aposição da assinatura no parecer exarado, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do membro da comissão com a manifestação do relator e na sua aprovação.

§ 2º. Poderá o membro da comissão permanente exarar voto fundamentado em separado:

I – pelas conclusões, quando favorável a conclusão do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novo argumento à fundamentação;

III – contrário às conclusões do relator.

§ 3º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos seus membros da Comissão constituirá voto vencido.



§ 4º. O voto separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhida pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer.

Subseção VII

Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos

Art. 102. A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

I – renúncia;

II – destituição;

III – perda de mandato de Vereador.

Art. 103. A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à presidência da Câmara.

Art. 104. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso, injustificadamente, não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas de sua comissão ou a 6 (seis) alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante toda a sessão legislativa.

§ 1º As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias da sua realização, pelo Vereador faltoso, quando ocorra motivo justo, devidamente comprovado, ou quando previamente autorizado, aplicando-se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

§ 2º A justificativa a que alude o § 1º deste artigo deverá ser apresentada por escrito, devidamente instruída com documentação comprobatória das alegações do faltoso.

§ 3º A apreciação da justificativa do Vereador faltoso caberá ao Presidente da Câmara, com direito a recurso ao Plenário.



Art. 105. A destituição do cargo da comissão permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil e observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.

Art. 106. O presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

Art. 107. O presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 108. O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar a Comissão de Representação até o final da sessão legislativa.

Art. 109. No caso de licença ou de impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 110. Comissões temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.



Art. 111. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especiais;

II – De Representação;

III – De Investigação e Processante;

IV – Parlamentar de Inquérito.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 112. As Comissões Especiais são destinadas a realizar estudo de assuntos do interesse do Legislativo e terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, a qual, aprovada por maioria simples, indicará também o prazo de apresentação do relatório dos seus trabalhos.

§ 1º. O projeto da resolução a que alude o *caput*, independentemente de parecer, terá única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º. O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a 04 (quatro);

III - o prazo de funcionamento.

Subseção III

Das Comissões de Representação



Art. 113. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetidas à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte à da sua apresentação; ou,

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros não superior a cinco;

III - o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.



§ 6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§ 7º. Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos do inciso I do § 1º deste artigo deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Subseção IV

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 114. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II – apurar infrações ético-administrativas dos Vereadores;

III – apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da mesa Diretora.

Art. 115. O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, pela prática de infrações definidas na legislação municipal ou federal, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo



voto aberto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o



julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda da função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII – a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX – o Ministério Público ou Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do Poder Legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;

X – havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público municipal:

I - o pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil;

II - quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Subseção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito



Art. 116. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. A denúncia sobre as irregularidades e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º. Do requerimento de constituição deverá contar ainda:

I - a finalidade para qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;

II - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que não extrapole a legislatura em que foi instalada;

III - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 3º. A prorrogação de prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior só se dará, mediante requerimento fundamentado e deliberação do Plenário.

Art. 117. Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente ordenará a sua leitura em Plenário e a publicação do ato respectivo no Diário Oficial do Município e/ou da Câmara Municipal.

Art. 118. A Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 03 (três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará membros desta Comissão por indicação dos líderes do partido ou bancadas de forma proporcional à sua representação na Câmara Municipal, sempre que possível.



§ 1º. Consideram-se impedidos de participar da CPI os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 2º. O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 3º. Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á com a escolha por eleição, votando cada Vereador, de forma aberta e nominal, inclusive o presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão, os Vereadores mais votados.

Art. 119. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 120. Constituída a comissão, seus membros elegerão, na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 121. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º. Fica facultado ao presidente da comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º. Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão por



profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara não disponha de tais funcionários em seu quadro.

Art. 122. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. A Comissão poderá realizar reuniões em que será resguardado o sigilo, visando preservar o bom andamento das investigações.

§ 2º. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser recebidas por seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 3º. Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 123. No exercício de suas atribuições e no interesse das investigações, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III – requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

Parágrafo único. A critério da Comissão, poderão ser realizadas oitivas e depoimentos em outros locais, que não a Câmara Municipal de Candiba.



Art. 124. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as convocações, atos da presidência e diligências serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, que será o responsável pela sua guarda e conservação até os términos dos trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 125. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 126. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se o Plenário houver aprovado por maioria simples e antes do término do prazo, a requerimento do membro da comissão a prorrogação por até mais 30 (trinta) dias, desde que não ultrapassada a Legislatura em que a Comissão tiver sido criada.

§ 1º. O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º. Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo caput deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionamento a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 127. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - exposição e análise das provas colhidas;



III - conclusão sobre a comprovação, ou não, da existência dos fatos;

IV - conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades, dentre elas o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem competência para a adoção das medidas sugeridas.

Art. 128. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§ 2º. Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado nos termos do Regimento Interno.

Art. 129. Se o relatório não for acolhido pela maioria dos membros da comissão, será considerado **rejeitado**, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado relatório final.

Art. 130. O Relatório Final, aprovado e assinado nos termos desta subseção, será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, devendo o Presidente comunicar em Plenário a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. O Relatório Final será lido pelo relator da comissão, durante o expediente da primeira reunião ordinária subsequente à comunicação feito em Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.



Art. 131. Deverão ser anexadas ao processo cópias do relatório final e do voto ou votos separados, bem como do ato da Presidência da Comissão que registra o fim dos trabalhos.

Art. 132. A Secretaria Administrativa da Câmara fornecerá cópias do relatório final ao Vereador que as solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 133. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, requerer à Procuradoria-Geral do Município a adoção das medidas judiciais para reparação do erário público, bem como oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO V

Dos Vereadores

Seção I

Do Exercício da Vereança

Subseção I

Dos Deveres e Direitos

Art. 134. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos na forma da lei.

Art. 135. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;



IV – conhecer e observar o Regimento Interno;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

X – desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XI – fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal;

XII - manter o decoro parlamentar, observando as disposições contidas no código de ética parlamentar, acaso existente;

XIII - residir no Município de Candiba;

XIV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;



XV - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

Parágrafo único. Para fins de observância do inciso V deste artigo e de qualquer outro dispositivo deste Regimento, será considerado convenientemente trajado o (a) Vereador (a) que esteja utilizando vestes formais, assim compreendidas como camisa social e gravata para homens, e vestidos de mangas e comprimento abaixo do joelho, tailleurs (saia abaixo do joelho e blazer) ou ternos (calça e blazer de manga comprida), para mulheres.

Art. 136. São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II – remuneração condigna;

III – licença, nos termos deste Regimento Interno;

IV – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V – votar na eleição da Mesa e das Comissões;

VI – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII – votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.



Seção II

Da Remuneração

Art. 137. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado por meio de Resolução aprovada em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 138. Os Vereadores, nos termos da lei, farão *jus* ao 13º (décimo terceiro) subsídio, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, bem como, gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor subsídio percebido no mês imediatamente anterior à sua concessão, cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais

Seção III

Das Vedações

Art. 139. O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal sob pena de incorrer nas sanções nela previstas.

Seção IV

Das Vagas

Art. 140. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

Art. 141. Os casos e o procedimento para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 142. O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara Municipal em decorrência de faltas ético-parlamentares será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal ou Código de Ética e Decoro.



Seção V
Do Decoro Parlamentar
Subseção I
Das Condutas Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 143. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento ou no Código de Ética e Decoro.

Parágrafo único. São medidas disciplinares aplicáveis às condutas incompatíveis com o decoro:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão temporária do mandato;

IV – cassação do mandato.

Art. 144. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I – descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das reuniões das sessões legislativas e das comissões;

IV – comparecer às reuniões não trajados convenientemente, nos termos deste Regimento.



Parágrafo único. A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, assegurada a ampla defesa.

Art. 145. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com censura escrita:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou a seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 146. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio aberto, assegurada a ampla defesa.

Art. 147. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato de Vereador.



Parágrafo único. O processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 148. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Seção VI

Das Faltas e das Licenças

Art. 149. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – luto ou casamento;

III – viagens em interesse do Poder Legislativo.

§ 2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o decidirá nos termos deste Regimento Interno.

Art. 150. O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da reunião de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer das matérias que não possuam prioridade legal.

§ 1º. A concessão de licença a Vereador só poderá ser indeferida mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º. O requerimento de licença para tratamento por saúde deve ser acompanhado de atestado médico.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 4º. É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção e os limites temporais eventualmente estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Seção VII Da Suplência

Art. 152. O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 153. A convocação do suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, aplicando-se, no que couber, o procedimento e os prazos estabelecidos para a posse dos Vereadores titulares.

Art. 154. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e, como tal, deve ser considerado.

Art. 155. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 156. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

CAPÍTULO VI Das Lideranças Seção I



Das Lideranças de Bancadas

Art. 157. Bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, 2 (dois) Vereadores de uma mesma representação partidária, com prerrogativa de escolher seu líder.

Art. 158. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome do seu partido, sendo o seu porta-voz oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 159. O Líder e o Vice-líder serão escolhidos conforme o disposto na legislação.

Art. 160. No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus Líderes e Vice-líderes.

Art. 161. São atribuições do Líder:

I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 05 (cinco) minutos, vedados os apartes;

II – indicar o orador do partido nas solenidades;

III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

IV - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento de sua bancada;

V – indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 162. O Líder e o Vice-líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e Temporárias, exceto no cargo de Presidente e Vice-Presidente destas.

Seção II



Da Liderança de Blocos Parlamentares

Art. 163. É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir bloco parlamentar, sob liderança comum, perdendo as lideranças de bancada, quando existentes, suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.

§ 1º. A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dela ao Presidente da Câmara, contendo assinatura da maioria dos membros de cada representação partidária que o componha.

§ 2º. O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º. A representação partidária integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 4º. O bloco parlamentar será composto por, no mínimo, 2 (dois) Vereadores.

Seção III

Da Liderança do Governo

Art. 164. O Líder e o Vice-líder do Governo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode trocar o Líder e/ou o Vice-líder do Governo a qualquer tempo, mediante ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Da Legislatura



Art. 165. A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 166. Cada sessão legislativa é composta de duas sessões, que são:

I - ordinárias, as que ocorrem, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, três reuniões mensais;

II - extraordinárias, as que ocorrem fora do período reservado para as sessões ordinárias, mediante convocação, na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas Ordinárias

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 167. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 168. As reuniões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

I – de instalação;

II – solenes;

III – ordinárias;

IV – extraordinárias.



Art. 169. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 170. As reuniões, ressalvadas as solenes e a de instalação, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 171. Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º. Ressalvada a verificação do caput, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º. Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 172. Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 173. As Sessões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer de forma remota, com a utilização dos recursos tecnológicos de áudio e vídeo disponíveis, em situações de decretação de calamidade pública, pandemia, ou qualquer outro motivo que impeça ou coloque em risco a saúde e vida dos Vereadores, Servidores, Prestadores de Serviços e Cidadãos.

Art. 174. A Câmara Municipal poderá realizar Sessões Itinerantes visando a integração dos munícipes às ações do Poder Legislativo Municipal, as quais serão organizadas e dirigidas pela Mesa Diretora.

§ 1º. As Sessões Itinerantes serão realizadas em local diverso da sede do Poder Legislativo, podendo ocorrer nos Distritos ou Povoados com grande aglomeração de



pessoas, no intuito de obter subsídio junto à população para intermediar os seus reais anseios perante o Poder Executivo Municipal ou a quem de direito.

§ 2º. Nas Sessões Itinerantes, o Presidente da Câmara poderá ampliar o tempo de uso e o número de participantes na Tribuna Livre.

Seção II
Das Reuniões
Subseção I
Da Duração e Prorrogação

Art. 175. As reuniões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 176. A prorrogação da reunião será por tempo determinado, não inferior a 01 (uma) hora e nem superior a 03 (três), ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovada por qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º. O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações



concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º. Nenhuma reunião poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º. As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às reuniões solenes.

Subseção II

Da Suspensão e Encerramento

At. 177. A reunião poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º. A suspensão da reunião, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 178. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;



II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave.

Subseção III Da Publicidade

Art. 179. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às reuniões das Comissões Técnicas, sempre que estiverem em discussão proposições da iniciativa popular ou do interesse específico de determinado segmento da comunidade.

Art. 180. As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas, inclusive em tempo real (ao vivo), via internet ou por emissora local, por imprensa devidamente credenciada e contratada pelo Poder Legislativo.

Art. 181. Ressalvadas as exceções dispostas neste Regimento, qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, ocupando lugar nas suas galerias ou local reservado ao público, ocasião na qual deverá manter, no recinto, atitude compatível com a dignidade da Casa e a preservação da ordem dos trabalhos legislativos.

§ 1º. É proibida a entrada de pessoas vestindo: bermudas (shorts), camisas sem mangas e minissaias. Essas restrições não se aplicam a crianças de até 12 (doze) anos de idade.

§ 2º. É possibilitado ao cidadão promover o registro audiovisual das atividades eventualmente desempenhadas durante as reuniões da Câmara.



§ 3º. Qualquer cidadão que apresente conduta incompatível com a dignidade da Casa e que convulsione a ordem dos trabalhos legislativos será advertido pelo Presidente em Plenário.

§ 4º. Se, mesmo após a advertência tratada no § 3º, o cidadão advertido mantiver conduta incompatível com a dignidade da Casa e que convulsione a ordem dos trabalhos legislativos, o Presidente, em caráter excepcional, poderá determinar a sua retirada do Plenário ou, no caso de desordem generalizada, determinar o esvaziamento do recinto, com vistas a resguardar a continuidade da reunião.

Subseção IV

Das Atas

Art. 182. De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em reunião e as proposições conterão apenas a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A transcrição de declaração do voto feita resumidamente por escrito deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da reunião anterior será lida e votada sem discussão, na fase do expediente da reunião ordinária subsequente.

§ 4º. Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da reunião, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º. Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.



§ 6º. A ata poderá ser impugnada:

I – quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas;

II – mediante requerimento de invalidação.

§ 7º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º. Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§ 11. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 183. A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Presidente da Câmara poderá, antes de encerrar a sessão, suspendê-la para confecção da ata, e logo após, declarará a reabertura da sessão, que terá como única finalidade a votação da ata.

Seção III

Das Reuniões Ordinárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares



Art. 184. As reuniões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer nas segundas-feiras, iniciando-se às 07h30m (sete horas e trinta minutos).

§ 1º. Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização poderá ser transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º. A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 185. As reuniões ordinárias compõem-se de três partes:

I – expediente;

II – ordem do dia;

III – explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, se necessário.

Art. 186. O Presidente declarará aberta a reunião, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º. Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após os quais declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º. Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da reunião anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.



§ 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a reunião, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º. As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Art. 187. O expediente destina-se à votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02h30m (duas e trinta minutos) a partir da hora fixada para o início da reunião.

Art. 188. Votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

I – do Prefeito;

II – dos Vereadores;

III – de diversos.



§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

II – projetos de lei ou de lei complementar;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – substitutivos;

VI – emendas e subemendas;

VII – pareceres;

VIII – requerimentos;

IX – moções.

§ 2º. A Secretaria Administrativa deverá enviar aos Vereadores, de preferência em formato digital, no prazo de 07 (sete) dias, cópias das proposições apresentadas no expediente, salvo pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.

§ 3º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 189. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:



I – discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram às proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

II – discussão e votação de requerimentos;

III – discussão e votação de moções;

IV – uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º. As inscrições dos oradores para falar no expediente serão feitas em livro especial sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º. As inscrições para manifestações deverão ser realizadas junto ao 1º Secretário, por cada Vereador interessado, no momento em lhe for oportunizada a inscrição, prazo após o qual não mais poderão ser realizadas.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 4º. O prazo para o orador usar da tribuna será de 8 (oito) minutos.

§ 5º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.

Art. 190. Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia



Art. 191. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo número legal, a reunião será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 192. A pauta da ordem do dia será organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, obedecida a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em redação final;

IV – matérias em discussão e votação únicas;

V – matérias em segunda discussão e votação;

VI – matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º. A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte quatro)



horas antes do início da reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.

Art. 193. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da reunião, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 194. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 195. O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 196. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.



§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 197. O adiamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de reuniões do adiamento proposto.

§ 1º. O requerimento de adiamento terá a continuidade de sua discussão ou votação prejudicada até que o Plenário delibere.

§ 2º. Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. Apresentado requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, observada a ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 4º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º. O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de reuniões importará no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§ 8º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.



Art. 198. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de outras comissões permanentes;

II – por requerimento do autor, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes.

Parágrafo único. Obedecido ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

Art. 199. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 200. Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo único. Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à reunião, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da reunião seguinte.

Art. 201. Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 202. Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.



Art. 203. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§ 1º. A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 2 (dois) minutos.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º. A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º. O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

§ 5º. O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º. A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 204. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima reunião, a respectiva pauta, caso organizada, e declarará encerrada a reunião, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção IV

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 205. As reuniões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária.

§ 2º. Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, ou outro meio de comunicação oficial, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



§ 3º. As reuniões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 206. Na reunião extraordinária haverá expediente, que terá duração de 02 (duas) horas, sendo esse tempo reservado à leitura das matérias que tenham sido objeto da convocação, não havendo explicação pessoal.

§ 1º. A ordem do dia será obrigatoriamente destinada à matéria objeto da convocação.

§ 2º. Aberta a reunião extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Seção V

Das Reuniões Solenes

Art. 207. As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º. As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§ 3º. Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa da reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e associações, sempre a critério da Presidência.



§ 5º. Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata, que independará de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 208. Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 01 a 31 de julho de cada ano e 16 de dezembro de um ano a 14 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 209. A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessão legislativa extraordinária far-se-á de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Se, do ofício de convocação, não constar o horário da reunião da sessão legislativa extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas referentes às partes da reunião ordinária da sessão legislativa ordinária.

§ 2º. Continuará a correr por todo o período da sessão legislativa extraordinária o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 3º. Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da reunião anterior.

§ 4º. As reuniões da sessão legislativa extraordinária de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração determinado.

TÍTULO III

Das Proposições

CAPÍTULO I



Das Modalidades e de seus Requisitos

Art. 210. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 211. São modalidades de proposição:

I – indicações;

II – requerimentos;

III – moções;

IV – projetos de resolução;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de lei ordinária;

VII – projetos de lei complementar;

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IX – emendas.

Art. 212. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Seção I

Da Iniciativa



Art. 213. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Temporária, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos.

Art. 214. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Comissão da Câmara Municipal;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo;

IV – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:

a) organização e funcionamento da Administração direta municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VI – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

VII – autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

§ 2º. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais;

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III – revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 215. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno e observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 216. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. A aceitação prévia para a nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II

Do Recebimento

Art. 217. Toda proposição recebida pela Secretaria Administrativa será numerada, datada e despachada às comissões, depois de serem lidas no expediente.



Parágrafo único. O horário de recebimento das proposições para serem lidas no expediente encerrar-se-á até às 48h (quarenta e horas) anteriores ao dia da reunião ordinária.

Art. 218. O Presidente restituirá ao autor as proposições que não atenderem aos requisitos exigidos das proposições constantes de lei complementar federal.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º. O autor da proposição, devolvida pelo Presidente, poderá recorrer desse ato ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a publicação no expediente, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 3º. Provido o recurso previsto no parágrafo anterior, a proposição voltará à Mesa para seguir o tramite normal.

Art. 219. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

Art. 220. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 221. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador a que esteja substituindo.

Art. 222. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por legislatura em série específica.



Art. 223. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a denominação de projeto de lei.

Art. 224. As emendas serão numeradas devendo indicar o número do projeto a que vinculadas.

Parágrafo único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial.

Art. 225. As emendas propostas pelas comissões seguirão com as siglas das comissões.

Art. 226. Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria Administrativa verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

§ 1º. Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente fará a distribuição por dependência, determinando que sejam apensadas e renumeradas.

§ 2º. As proposições de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídas primeiramente:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa;

II – à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, quando envolverem aspectos financeiros ou orçamentários, para apreciar a compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às demais comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionado a outras matérias.

Seção III

Da Apresentação

Art. 227. A apresentação da proposição será feita:



I – perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, no caso de proposição sobre fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência;

II – em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;

III – no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra comissão permanente;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação em bloco ou partes;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;

h) dispensa de publicação da redação final do projeto do Poder Executivo ou de cidadãos.

Art. 228. O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

Seção IV

Da apreciação

Art. 229. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.



Art. 230. Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 231. O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga a tramitação regimental.

Art. 232. Findos os trabalhos das comissões e entregue a proposição, deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da reunião ordinária da sessão legislativa ordinária.

Seção V
Do Regime de Urgência
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 233. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

- I – projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- II – matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III – regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV – proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;
- V – autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ele será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.



§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º. A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 234. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo único. Não se dispensará:

I – leitura no expediente;

II – pareceres das comissões ou de relator designado;

III – quórum para deliberação.

Art. 235. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I – pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II – por um terço dos Vereadores ou Líderes da Câmara;

III – por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV – pelo Prefeito.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e III deste artigo, o orador favorável será o membro da Mesa ou comissão designado pelo Presidente da Câmara.



§ 2º. O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, relator de comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurando, a cada um, 05 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º. Será obstada a votação de requerimento quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção VI

Dos Turnos

Art. 236. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuados as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, Leis Orçamentárias e demais casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 237. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de:

I – requerimento;

II – encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, momento em que será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 238. Excetuada a proposição em tramitação sob o regime de urgência, é de uma reunião o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

Art. 239. A dispensa de interstício para inclusão, na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores ou mediante acordo entre Líderes da Câmara.

Art. 240. O interstício para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

Seção VII

Da Redação Final



Art. 241. A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º. Quando, na elaboração da redação final, for constatada na matéria aprovada alguma incorreção, impropriedade de linguagem ou outro erro, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 242. A redação final permanecerá junto à Presidência durante a reunião ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º. Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

§ 2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para parecer.

Art. 243. Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir a redação final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.

Art. 244. Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.



§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração da redação final.

Art. 245. Aprovada a redação final da proposição, será esta enviada à ~~promulgação e~~ sanção ou veto pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 246. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

Art. 247. Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores, devendo passar por deliberação do Plenário, na forma prevista neste Regimento Interno, a fim de que sejam aprovadas.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 248. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 249. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;



b) escritos;

II – quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

a) específicos das fases de expediente;

b) específicos da ordem do dia;

c) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 250. Não se admitirão emendas a requerimentos.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 251. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II – uso ou desistência da palavra;

III – permissão para o Vereador falar sentado;

IV – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;



- V** – reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno;
- VI** – discussão de proposição por partes;
- VII** – informações sobre ordem dos trabalhos, agenda e ordem do dia;
- VIII** – prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;
- IX** – preenchimento de vaga em comissão;
- X** – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- XI** – reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;
- XII** – esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;
- XIII** – retificação de ata;
- XIV** – verificação de presença;
- XV** – verificação nominal de votação;
- XVI** – requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;
- XVII** – retirada, pelo autor, de proposição:
 - a)** com parecer de admissibilidade;
 - b)** sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;
- XVIII** – juntada ou desentranhamento de documentos;



XIX – inclusão, na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;

XX – inscrição de voto de pesar em ata;

XXI – justificção de falta do Vereador às sessões ou reuniões de comissões.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XVIII e XXI deste artigo.

Art. 252. Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão, nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 253. São escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

I – inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

II – convocação de reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária;

III – informação ao Secretário Municipal;

IV – inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente pelo Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

V – adiamento de discussão ou votação de proposições;



VI – representação da Câmara Municipal por comissão de representação;

VII – dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;

VIII – encerramento de discussão de proposição;

IX – prorrogação da reunião;

X – inversão da pauta;

XI – audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para os projetos aprovados sem emendas;

XII – destaque de parte de proposição principal ou acessória ou acessória integral para ter andamento como proposição independente.

§ 1º. Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão e serão deliberados por processo simbólico.

§ 2º. O encaminhamento de votação do requerimento será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurando 05 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.

Art. 254. Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

Art. 255. Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

Art. 256. Não se admitirão requerimentos de informações solicitando providências, pedidos de consulta, sugestões e questionamento sobre os propósitos da autoridade a que se destinam.



Art. 257. A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

Art. 258. Os requerimentos de informações serão aprovados, por processo simbólico, pelo Plenário.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 259. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seus aplausos, congratulação, pesar ou repúdio.

Parágrafo único. A Moção apresentada à Mesa será imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação na imprensa oficial do município ou da Câmara.

Art. 260. As moções de aplausos, congratulação ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado municipal, ou estadual e nacional, que tenha relação com o Município Candiba.

Parágrafo único. A moção de repúdio será aprovada diante de fato ou acontecimento que tenha causado aversão em grande parte da população do Município de Candiba ou que tenha ocasionado prejuízos para a sociedade local, seja, materiais ou morais, para demonstração do despreço da Câmara Municipal pela sua ocorrência.

Art. 261. Só se admitirão moções de pesar, nos seguintes casos:

I – falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município;

II – manifestação em prol de luto municipal, estadual ou nacional, oficialmente declarado.



Parágrafo único. As moções de pesar deverão ser apresentadas na ordem do dia, sem encaminhamento de votação.

Art. 262. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A moção assinada na forma do *caput* estará automaticamente aprovada.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos

Seção I

Das Espécies e Suas Formas

Art. 263. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de resolução;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projetos de lei complementar;
- V – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 264. O projeto deverá ser apresentado em três vias, observadas as seguintes destinações:

- I – uma via, subscrita pelo(s) autor(es) e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;



II – uma via, subscrita pelo(s) autor(es) e demais signatários, se houver, que será remetida à comissão competente para apreciá-lo;

III – uma via como contrafé.

Parágrafo único. Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só serão encaminhados às comissões depois das devidas correções pelo(s) seu(s) autor(es).

Seção II
Da Destinação
Subseção I
Dos Projetos de Resolução

Art. 265. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 266. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III
Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 267. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 268. A iniciativa do projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno.



Subseção IV

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 269. Será objeto de lei complementar, além de outras matérias definidas na Lei Orgânica Municipal:

I – definição das atribuições do Vice-Prefeito;

II – normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

III – imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela lei complementar federal;

IV – finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V – fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 270. A iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno.

Subseção V

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 271. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS



Art. 272. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 273. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º. Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º. Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem comprometer-lo de forma substancial.

§ 4º. Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 5º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 274. A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 275. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º. As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º. Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º. A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 276. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.



Art. 277. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los à votação.

Art. 278. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 279. As emendas serão apresentadas durante:

I – discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou comissão;

II – discussão em segundo turno por:

a) comissão Permanente, se aprovado pela maioria de seus membros;

b) por requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara.

III – redação final, até o início da votação da proposição, observado o quórum previsto nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas, diretamente, à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.

§ 2º. Só será aceita emenda na redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais.



§ 3º. As proposições discutidas e aprovadas no primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão por iniciativa:

I – dos Líderes da Câmara;

II – pelas Comissões Permanentes, desde que apresentadas ou requeridas pela maioria dos seus integrantes;

III – por um terço dos Vereadores;

IV – pela Mesa Diretora.

Art. 280. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos às Decisões do Presidente

Art. 281. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 282. O recurso formulado por escrito poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contado da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.



§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente, o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IX

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 283. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou à Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no art. 241 deste Regimento Interno.



§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 284. O veto será despachado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II – à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º. Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes indicadas nos incisos do *caput* deste artigo terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º. Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer, na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 285. Se, nos casos dos §§ 2º e 6º do art. 283, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei, poderá ser destituído do cargo que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal nos termos deste Regimento Interno.

Art. 286. Os projetos de decretos legislativos e de resolução, depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.



TÍTULO IV
Das Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 287. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

§ 2º. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 288. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações contidas neste Regimento Interno.

Art. 289. Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Presidente consultará o Vereador que queira fazer uso da fala.

Parágrafo único. É vedada a cessão total ou parcial do tempo do Vereador que não fizer uso da fala no momento em que lhe seja oportunizado para discutir a matéria.

Art. 290. O autor da proposição, além do tempo regimental que lhe é assegurado, poderá voltar à tribuna durante 10 (dez) minutos para explicações, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira.

§ 1º. Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º. Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.



Art. 291. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Art. 292. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I – dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;

II – fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III – recepcionar autoridade ou personalidade;

IV – suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;

V – leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

§ 1º. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da reunião, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da reunião ou ao se iniciar o período de prorrogação da reunião.

§ 2º. será restituído ao Vereador interrompido para votação do requerimento de prorrogação o tempo que lhe faltava quando da sua interrupção.

§ 3º. Se ausente, quando chamado, o Vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo se reinscrever.

Art. 293. A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sua tramitação reaberta para receber novas emendas.



Art. 294. A proposição que receber todos os pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Seção II Dos Apartes

Art. 295. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder o tempo de 1 (um) minuto.

§ 2º. Somente serão consentidos 2 (dois) apartes por orador.

Art. 296. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata ou pela ordem;

IV – a parecer verbal.

§ 1º. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.



§ 3º. Cada Vereador só poderá formular 2 (dois) pedidos de apartes por Sessão.

Seção III

Do Encerramento

Art. 297. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

III – por decurso do prazo regimental.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso II deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 03 (três) Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 298. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

CAPÍTULO II

Da Votação

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 299. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.



§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, será dada por prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 300. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, sempre por voto aberto.

Parágrafo único. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de abstenção do exercício do direito de voto previstos neste Regimento Interno.

Art. 301. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 302. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Persistindo o empate, realizar-se-á nova votação para desempatar a matéria.

§ 2º. O Presidente terá direito a novo voto, caso não ocorra o desempate a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 4º. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.



Art. 303. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 304. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 305. A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita por título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 306. As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo único. O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

Seção II

Do Encaminhamento

Art. 307. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido verbalmente o encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 308. Ainda que haja no projeto substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo único. Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação quando a proposição voltar à ordem do dia.

Art. 309. O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.



Seção III

Do Adiamento

Art. 310. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição, o Vereador poderá requerer verbalmente o seu adiamento ou pedido de vistas, especificando a finalidade e o número de reuniões ordinárias alcançadas pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 02 (duas) reuniões ordinárias.

§ 1º. Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º. Só poderá ser concedido um único adiamento ou pedido de vistas em cada proposição.

§ 3º. A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento da votação, salvo se o adiamento ou pedido de vistas for requerido em conjunto por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por Vereadores que representem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV

Dos Processos

Art. 311. São 02 (dois) os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

Parágrafo único. A abstenção do exercício do direito de voto, na votação pelo processo nominal, deverá ser manifestada por requerimento verbal pelo Vereador interessado no momento em que for chamado para votar.

Subseção I

Do Processo Simbólico



Art. 312. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente, procedendo-se, em seguida, à contagem e a proclamação dos resultados.

Parágrafo único. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Subseção II

Do Processo Nominal

Art. 313. O processo nominal de votação, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 314. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários respectivamente, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º. O 1º Secretário ao proceder à chamada anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o 1º Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.



§ 4º. O Vereador poderá verificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§ 6º. A votação nominal poderá também se processar através de cédulas autenticadas pela Mesa e assinadas pelos votantes ou, ainda, por painel eletrônico, acaso instalado.

Art. 315. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a ordem do dia.

Subseção III

Da Verificação Nominal

Art. 316. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º. Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes



na Câmara e depois de transcorrida 1 h (uma hora) da proclamação do primeiro resultado.

§ 5º. Não havendo quórum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

Seção IV

Da Declaração de Voto

Art. 317. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 318. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º. Quando não houver quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 2º. Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de reunião para se concluir uma votação.

§ 3º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 319. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I – versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;

II – discutir matéria e debatê-la;



III – apartear;

IV – declarar voto;

V – apresentar ou reiterar requerimento;

VI – levantar questões de ordem.

Art. 320. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário.

II – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

V – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VII – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;



VIII – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

IX – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

X – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Art. 321. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I – 15 (quinze) minutos para apresentar acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas assegurado ao denunciado;

II – 05 (cinco) minutos para fazer uso da tribuna e expor assunto de sua livre escolha na fase do Expediente;

III – 05 (cinco) minutos para discutir as proposições previstas no art. 263 deste Regimento;

IV – 10 (dez) minutos para discursar sobre a acusação e a defesa no processo de julgamento das contas anuais do Prefeito;

V – 03 (três) minutos para:

a) discutir:

1. requerimento;

2. indicações;

3. moções;



4. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

5. vetos;

6. projetos;

II – 01 (um) minuto para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;

2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

a) apartear;

b) encaminhar a votação;

c) suscitar questão de ordem;

d) apresentar Requerimento de destaque;

III – 02 (dois) minutos para fazer Explicação Pessoal.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV

Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais

Seção I

Das Questões de Ordem



Art. 322. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissivo.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 323. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 324. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 325. Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todos os precedentes regimentais, publicando-os em separado.

TÍTULO VII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I



Da Iniciativa Popular nos Projetos de Lei

Art. 326. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista que poderá ser organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa em comissão e Plenário, por um dos signatários.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 5º. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Livre

Art. 327. A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de reuniões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia, destinada à manifestação da comunidade sobre matéria de interesse do Município, reivindicações ou proposições da iniciativa popular.



§ 1º. A Tribuna Livre será utilizada mediante pedido de inscrição com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa.

§ 2º. A Tribuna Livre terá duração máxima de 05 (cinco) minutos, por orador.

§ 3º. O prazo de duração da Tribuna Livre poderá ser prorrogado, até por igual prazo, por deliberação do Presidente da Câmara, após requerimento de um dos Vereadores, desde que justificado pela complexidade da matéria.

§ 4º. Após lido no expediente da reunião ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao 1º Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário.

§ 5º. Será concedido espaço para 3 (três) oradores por reunião.

§ 6º. Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e que representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de corte da palavra.

§ 7º. No caso de inobservância das disposições do § 6º, caberá ao Presidente a adoção das seguintes medidas:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra, no caso de reincidência após a advertência;

III – no caso de desrespeito à cassação da palavra, e em caráter excepcional, proibição de utilização da Tribuna Livre por 3 (três) meses.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública



Art. 328. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 329. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 3º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar a sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 330. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

CAPÍTULO IV



Do Plebiscito e do Referendo

Art. 331. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Seção I

Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 332. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 333. O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 334. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Seção II

Da Tramitação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 335. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º. Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;



b) serviço de dívida;

III – relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. Os projetos de leis orçamentárias de que trata este capítulo deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto e devolução dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de abril e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo;



c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 (trinta e um) de agosto e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.

II - Para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de maio e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo.

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 (trinta e um) de agosto e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Subseção II

Da Proposta de Plano Plurianual

Art. 336. Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas disporá de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 337. Publicado o parecer, a proposta será dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia por 02 (duas) reuniões subsequentes para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 338. Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas para recebimento de emendas durante 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas sobre as emendas terá caráter meramente opinativo.



Art. 339. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I – as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 340. Publicado o parecer sobre as emendas, a proposta será, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1º. Se aprovada sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º. Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redações finais.

Art. 341. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

Subseção III

Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 342. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta será encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, em seguida, para à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para pareceres.

Parágrafo único. Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.



Subseção IV

Da Proposta da Lei Orçamentária Anual

Art. 343. A tramitação da proposta da Lei Orçamentária Anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta do Plano Plurianual.

Art. 344. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 345. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 346. São vedados:

I - a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na vedação a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;



V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, I, “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Carta Magna, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica.

§ 3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

Art. 347. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.



Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 348. As despesas com pessoal ativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal nº 101/2000 ou em norma que a substitua, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição Federal.

Art. 349. Na elaboração do orçamento, serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 350. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

CAPÍTULO II

Dos Códigos

Art. 351. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.



Art. 352. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 1º. Durante o prazo de 20 (trinta) dias úteis, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito dos projetos de códigos.

§ 2º. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. A comissão discutirá por 05 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou Líder da Câmara;

II – sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

III – o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV – concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 353. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º. Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da comissão especial com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.



§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto seguirá tramitação ordinária das proposições.

Art. 354. Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que, por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

CAPÍTULO III

Dos Títulos Honoríficos e Homenagens

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 355. Os títulos honoríficos concedidos aos Cidadãos nesse Município, através de Decreto Legislativo, desde que aprovados por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes:

I - Cidadão Honorário de Candiba;

II - Cidadão Benemérito de Candiba.

§ 1º. Cidadão Honorário é o título concedido a uma pessoa distinta, por prestar favores que ajudem no desenvolvimento social local, e que, após a homenagem, passa a ser conterrânea da terra natal, mesmo que não tenha nascido ou não resida no local que lhe agraciou com a honraria.

§ 2º. Cidadão Benemérito é o título concedido ao cidadão candibense que é digno de honras, que merece recompensas e aplausos por serviços importantes ou procedimentos notáveis prestados à sociedade.

Art. 356. O título de Cidadão Honorário poderá ser conferido a personalidade estrangeira, consagrada por relevantes serviços prestados à sociedade candibense.



Art. 357. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário ou Benemérito do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, motivo da homenagem, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Art. 358. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Candiba e de Cidadão Benemérito de Candiba serão concedidos em Sessão Solene, em data, horário e local designados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado ou confirmação da referida anuência pelo Autor do projeto.

§ 2º. Na Sessão Solene para entrega dos títulos honoríficos, terão assegurada a palavra, o Presidente da Câmara, o Autor do Projeto, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, o Homenageado, e demais pessoas ou autoridades, se autorizadas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Nenhuma distinção ou titulação honorífica poderá ser concedida a pessoas que estiverem exercendo cargos eletivos em qualquer esfera da Federação.

§ 4º. A entrega das titulações de que trata este artigo poderá ser realizada em ato solene, que poderá ser realizado fora das dependências da Câmara.

Art. 359. As homenagens às pessoas referidas neste capítulo, somente serão concedidas, após aprovação pelo Plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 360. As homenagens descritas neste capítulo poderão ser realizadas em sessão ordinária, com a presença do homenageado.

Art. 361. Cada Vereador somente poderá apresentar por Sessão Legislativa uma proposição de cada, objetos desta Seção.



CAPÍTULO IV**Do Regimento Interno****Seção I****Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno**

Art. 362. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá às normas vigentes do processo legislativo referente a esta espécie de proposição.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa ordinária, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, publicando-os em seguida.

TÍTULO IX**Do Poder Executivo****CAPÍTULO I****Da Responsabilidade do Prefeito****Seção I****Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito**

Art. 363. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Seção II**Das Vedações ao Prefeito**

Art. 364. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.



Seção III

Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 365. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Seção IV

Da Perda do Mandato do Prefeito

Art. 366. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 367. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 368. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;



III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 369. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, conforme determinado pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao Secretário Municipal o dia e hora da reunião da sessão legislativa ordinária, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 370. O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício encaminhado pelo Prefeito.

Art. 371. A Câmara se reunirá, se necessário, em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal.



Art. 372. Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º. O Secretário Municipal falará por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por 05 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 3º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que as formulou.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 373. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

Do Julgamento das Contas Municipais

Art. 374. O Prefeito apresentará, até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, a prestação de contas do Município.

Art. 375. Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º. Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.



§ 2º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º. Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

Art. 376. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Art. 377. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, o Presidente da Câmara deve determinar a sua inclusão na pauta dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do TCM-BA e, nessa sessão, proceder à leitura do parecer prévio do TCM-BA;

II – o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, para que esta, no prazo estabelecido no regimento interno, produza o parecer da comissão, opinando pela aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

III - até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, sem prejuízo do prazo para emissão do Parecer, a Comissão poderá receber pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.



IV - para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, consultar especialistas, bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

V – de posse dos pareceres do Tribunal de Contas e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, o Presidente da Câmara notificará ao gestor responsável para que este, querendo, apresente defesa prévia escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação;

VI – se irregulares as contas, a notificação deverá conter as irregularidades apontadas, formulando-se assim a acusação;

VII – vencido o prazo concedido para defesa prévia, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado, caso seja apresentada, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

VIII – na sessão de julgamento será ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de apresentar defesa oral pelo tempo de até 1h (uma hora), concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de dez minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa.

IX– após a defesa oral do responsável pelas contas, bem como da manifestação dos Vereadores, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

X – somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

XI – preparar-se-á uma urna, em um lugar reservado, bem como confeccionar-se-á cédulas de votação, com as expressões “aprovo as contas/reprovo as contas”, a serem rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa;



XII - as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá à chamada nominal de todos os Vereadores, os quais se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão a um local reservado, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário;

XIII – concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração, e posteriormente o Presidente proclamará o resultado da prestação de contas;

XIV – concluído o processo de votação da prestação de contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá elaborar o competente projeto de decreto legislativo que disporá pela aprovação ou pela rejeição das contas;

XV - O projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá ser incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para única discussão e votação.

XVI – no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar no Diário Oficial, o Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual, e dará ciência a Zona Eleitoral, Ministério Público Estadual, e Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo e cópia da Ata da Sessão de Julgamento.

§ 1º. A notificação do gestor responsável pelas contas, prevista no inciso V será pessoal, através de servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente, o qual fará 3 (três) tentativas de notificação, com intervalos de 48h (quarenta e oito horas) em cada uma das tentativas, o qual deverá lavrar certidão em cada uma das tentativas.

§ 2º. Não logrando êxito na notificação pessoal de que trata o parágrafo anterior, a notificação se dará através de publicação de Edital no Diário Oficial da Câmara, que deverá ser publicada em 3 (três) edições, com intervalo de 48h (quarenta e oito horas), ficando assim, o gestor responsável pelas contas devidamente notificado.



§ 3º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento deste artigo no prazo máximo de 20 dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneos ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 5º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido neste artigo.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 378. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 379. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 380. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 381. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo estabelecido neste Regimento Interno será contado em dias corridos.

Art. 382. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.



Art. 383. Caberá ao Presidente da Mesa promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes, que tenham por objetivo prestar homenagens, às disposições deste Regimento Interno.

Art. 384. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 385. Fica revogado a Resolução nº 002 de 24 de abril de 2007 (antigo Regimento Interno da Câmara Municipal de Candiba-Bahia).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba-Bahia, 25 de novembro de 2024.



LEGISLATURA 2021-2024**Aleci Moura Silva****Carlito Anacleto Rodrigues****Deusdete Pereira de Souza****Gilson Alves Cardoso****Ismael Domingos Andrade da Silva Amaral****Ivailton da Silva Rocha****Laudelino Rodrigues da Silva****Marcos Vane Santos Farias****Nelbino Alves Marques****COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO
REGIMENTO INTERNO****IVEILTON DA SILVA ROCHA**
Presidente**CARLITO ANACLETO RODRIGUES**
Relator**GILSON ALVES CARDOSO**
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA**

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N° 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

**ATO DE PROMULGAÇÃO DO NOVO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA
BAHIA - BAHIA****(RESOLUÇÃO N° 002 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024)**

A Mesa da Câmara Municipal de Candiba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, prevista nos termos dos Arts. 31 e 45 da Lei Orgânica deste Município, **PROMULGA** a Resolução n° 002 de 25 de novembro 2024, que "**Dispõe sobre a reforma e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candiba-Bahia, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Município**" com 385 (trezentos e oitenta e cinco) artigos, aprovada por unanimidade dos membros da Câmara Municipal, ou seja, com quórum superior a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, no dia 11 de novembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Município.

Candiba - Bahia, 25 de novembro de 2024.

Mesa Diretora - Biênio 2023/2024.

ALECI MOURA SILVA
PRESIDENTE

IVAILTON DA SILVA ROCHA
1° SECRETÁRIO

ISMAEL D. A. DA SILVA AMARAL
VICE-PRESIDENTE

CARLITO A. RODRIGUES
2° SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B51B-D7A8-4BD6-6133-B6B6> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B51B-D7A8-4BD6-6133-B6B6



Hash do Documento

35036d48e40838603b62c7634ab336c5c0e2eae0ef078fb2d7285c4f87c5c837

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 26/11/2024 20:05 UTC-03:00